

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Contabilidade

LEI N°. 1.602/2.009

**Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício
De 2.010 e dá Outras Providências.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município, relativas ao exercício de 2.010, compreendendo:

- I – as metas e riscos fiscais;**
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2.010/2.013;**
- III – a organização e estrutura do orçamento;**
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;**
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;**
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**
- VII – as diretrizes que nortearão a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social;**
- VIII – as disposições sobre alterações tributária;**
- IX – as disposições gerais.**

I – DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Artigo 2º - As Metas Fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2.010, 2.011 e 2.012, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I composto dos seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;**
- II – Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme artigo 4º, §2º inciso III da Lei Complementar nº 101/2.000;**
- III – Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 2º, inciso III, Lei Complementar nº 101/2000;**
- IV – Relação de desempenho anual das receitas e despesas;**
- V – Parâmetros para projeções;**
- VI – Demonstrativo das receitas e despesas referentes ao três últimos exercícios bem como os valores reestimados para o exercício de 2.008 e as previsões da Lei de Orçamento.**

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2.010 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Contabilidade

§ 2º - Poder-se-á proceder à adequação das metas fiscais se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem na revisão das metas fiscais, hipótese em que o demonstrativo previsto no inciso I deste artigo serão encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2.010.

Artigo 3º - Os riscos fiscais de que trata o artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, caso se concretizem. Serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2009, se houver.

§ 1º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL PARA 2.010/2.013

Artigo 4º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.010 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2.010/2.013- Lei Municipal nº 1.594 de 02 de setembro de 2.009 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na lei orçamentária de 2.010.

§ 1º - A programação de despesa na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2.010 atenderá as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o “caput” deste artigo e os seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – provisão de gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - Poder-se-á proceder à adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2.010 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade de intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

III – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa – instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II – Atividade – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Contabilidade

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial – despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Na Lei de orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especialmente ficando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG 42/99.

Artigo 6º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do artigo 15, § 1º da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 7º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme o estabelecido no inciso II do § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal e no artigo 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso anterior, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Federal 4.320/64, as seguintes quadros:

I – demonstrativo da receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa os orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme artigo 165 § 5º da Constituição Federal;

II – demonstrativo da fixação da despesa de pessoal e encargos sociais, para cada um dos poderes, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19/20 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e de desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal modificada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1.996, e dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – demonstrativo da previsão da aplicação anual do município em ações e Serviços públicos de saúde, conforma a Emenda Constitucional nº 29 de 2.000.

Artigo 9º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, de que trata o artigo 22, parágrafo único, inciso I da Lei nº 4.320/64 conterá:

I – relato sucinto do desempenho financeiro do município e projeções para o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Contabilidade

exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o caso, para o cumprimento da receita com o pagamento da dívida;

II – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2.009 e a previsão para o exercício de 2.010.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 10 – O orçamento para o exercício de 2.010 e as sua execução, obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - A Câmara Municipal organizará audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Artigo 11 – Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2.010 deverão observar os efeitos da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos três últimos exercícios.

Artigo 12 – Na execução do orçamento, verificado o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeiras nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

II – dotação para combustíveis destinadas a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

III – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas estabelecidas de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, observada a vinculação de recursos.

§ 2º - Não serão objetos de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e obrigações constitucionais legais.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará a Câmara Municipal o montante que lhe couber tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 13 – A Lei de Orçamento Anual conterà reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, três por cento da receita líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Contabilidade

§ 1º - Desde que não comprometidos, os recursos da reserva de contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme disposto no artigo 8º da Portaria STN nº 163/2001.

Artigo 14 – Os projetos e atividades previstos na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotação vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único: Na Lei Orçamentária Anual a receita e a despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 15 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo único: A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei Federal 4.320/64, será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no artigos 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 16 – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Artigo 17 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação e, ao cumprimento de Lei Municipal nº. 1.486 de 05 de setembro de 2.007.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, firmado por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - A concessão de benefícios de que trata o “caput” deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber, ao artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 18 – O Poder Executivo Municipal poderá atender necessidades de pessoas físicas, através de programas instituídos nas áreas de saúde, assistência social e agricultura, desde que tais ações sejam previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizados em lei específica.

Artigo 19 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Contabilidade

de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único: a Lei Orçamentária Anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Artigo 20 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa de que trata o artigo 16, itens I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que obriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício de 2008, em cada evento, não exceda aos valores limite para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme o caso.

Artigo 21 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Artigo 22 – As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do artigo 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 23 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Artigo 24 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 25 – No exercício de 2.010, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do município, dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único: Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Artigo 26 – Desde que observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I** – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II** – criar e extinguir cargos públicos a alterar a estrutura de carreiras;
- III** – prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contrata

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Contabilidade

ções de emergência estritamente necessárias, respeita a legislação municipal vigente.

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VI – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne a saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único – Além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Artigo 27 – Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de riscos ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergências ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas e bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

VII – DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 28 – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Artigo 29 – O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos artigos 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, na letra “d” do § único do artigo 4º e artigo 7º da Lei federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

§ 1º - O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicações em ações de serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no artigo 7º, inciso III desta lei.

VIII – DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 30 – As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal e,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Contabilidade

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a apresentação da proposta orçamentária de 2.010.

Artigo 31 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objetos de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único: A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerado na estimativa da receita orçamentária, sómente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 32 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 – Para fins de desenvolvimento de programas prioritários na áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Artigo 34 – As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2.010, ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal nº 1.594 de 02 de setembro de 2.009 (Plano Plurianual 2.010/2.013) e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com ressalva do inciso III do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e**
- b) serviço da dívida.**

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual deverão considerar ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operação de crédito.

Artigo 35 – Em consonância com o que dispõe o § 5º do artigo 166 da Constituição Federal e o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 36 – Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2.009, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Contabilidade

utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executados segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Artigo 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATUIPE, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2.009.

Fábio José Moreira

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito

Osmar Dal-Ross

Sec. Municipal da Fazenda

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Cassia Fernanda Bernardi

Sec. Municipal da Administração

Andréia Possobon

Assessora Jurídica